



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n. 0600095-90.2020.6.21.0129

Procedência: NOVA PETRÓPOLIS- RS (JUÍZO DA 129ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: REGISTRO DE CANDIDATURA
Embargante: ZELIZIO ANTONIO DOS SANTOS
Relator: DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

PARECER

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. PRELIMINAR. ERRO MATERIAL NA QUALIFICAÇÃO CONTIDA NOS EMBARGOS. PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO REQUERENTE. LEGITIMIDADE RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DECLARATÓRIOS MANEJADOS COM A ÚNICA FINALIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA, A RIGOR, DE CABIMENTO. CONHECIMENTO EXCEPCIONAL. MÉRITO. JUNTADA DE PORTARIA MUNICIPAL N. 516, DE 17.08.2020, EXCLUINDO O REQUERENTE DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL (COMDEC), O QUE, JUNTAMENTE COM OS DEMAIS DOCUMENTOS, COMPROVA QUE O PEDIDO DE AFASTAMENTO DA FUNÇÃO DE INTEGRANTE DO COMDEC FOI APRESENTADO, PELO REQUERENTE, EM 14-08-2020. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO EFETIVADA NO PRAZO DO ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA “L”, DA LC 64/90. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO, PARA DEFERIR O REGISTRO DA CANDIDATURA.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra o acórdão que, ao reformar a sentença proferida pelo Juízo da 129ª Zona Eleitoral de Nova Petrópolis, indeferiu o registro de candidatura de ZELIZIO ANTONIO DOS SANTOS, para concorrer ao cargo de vereador, pelo MDB-15, no mesmo município.

No acórdão, essa egrégia Corte Eleitoral entendeu que o embargante não demonstrou ter se desincompatibilizado, nos três meses que antecederam ao pleito, da função de integrante da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, com isso incidindo na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso II, alínea “I”, da LC 64/90.

Nas razões recursais, acompanhadas de documentos e pedido de efeitos infringentes (**ID 10735033**), o embargante alega que o acórdão deixou de se pronunciar sobre os documentos, então apresentados, nos quais estaria demonstrado que a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil recebeu seu pedido de desincompatibilização em 14-08-2020 e a Prefeitura Municipal de Nova Petrópolis publicou portaria em 17-08-2020 excluindo seu nome da composição do órgão.

Intimado para oferecer contrarrazões, o partido que havia noticiado ao juízo a existência de causa de inelegibilidade (diretório municipal do PDT) deixou o prazo transcorrer *in abis* (**ID 115226033**).

Em seguida, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

É o relatório.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Quanto à tempestividade, observa-se que o acórdão foi publicado na sessão do dia 09-11-2020 (**ID 10401283**) e os embargos de declaração foram opostos no dia 12-11-2020 (**ID 10735033**), dentro, portanto, do tríduo previsto pelo art. 275, § 1º, do Código Eleitoral.

Em relação à legitimidade recursal, há erro material nos embargos quando figura como embargante a COLIGAÇÃO TÁ NA HORA DE MUDAR – PSDB, MDB E PSB, vez que a petição é subscrita pelo Dr. Josué Drechsler, a quem o requerente ZELÍZIO ANTÔNIO DOS SANTOS outorgou procuração para defendê-lo no presente feito, conforme ID 8505983.

Entendemos, portanto, que os embargos estão sendo opostos pelo requerente ZELÍZIO ANTÔNIO DOS SANTOS e não pela aludida coligação, assim temos que está preenchido o requisito da legitimidade recursal.

No tocante ao cabimento, apenas excepcionalmente o presente recurso pode ser conhecido.

Isso porque, a rigor, o acórdão embargado não contém nenhum dos defeitos que desafiam a oposição dos aclaratórios.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Com efeito, o art. 275, *caput*, do CE, prevê que são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

O art. 1.022 do CPC, por sua vez, contém as seguintes disposições, *verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

O art. 489, § 1º, do CPC, referido no art. 1.022, explicita as hipóteses em que não se considera uma decisão judicial fundamentada. Transcreve-se:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

- I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;
- II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;
- III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
- II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
- III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
- IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
- V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
- VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

A conclusão de que o acórdão embargado não contém nenhum dos vícios descritos nos artigos supra transcritos é extraída não apenas da simples leitura de seus termos, como também do reconhecimento do próprio embargante, nas razões recursais, quando alega que: (i) os documentos sobre os quais o Tribunal deixou de se pronunciar (Ofício COMDEC n. 011/2020 e Portaria Municipal n. 516/2020) não constavam, até então, nos autos, tendo sido apresentados apenas com os embargos declaratórios; e (ii) os embargos declaratórios têm como finalidade exclusiva trazer ao conhecimento da Corte o teor dos documentos que acompanharam as razões recursais.

O embargante explica que a juntada tardia deu-se em razão de se tratarem de documentos que apenas recentemente teriam chegado ao seu conhecimento.

Nesse aspecto, necessário ponderar que o fatos de somente terem chegado ao conhecimento do embargante recentemente não os tornam “documentos novos”, tendo em vista que: (i) o Ofício COMDEC n. 011/2020, pelo qual solicitada, à Secretaria Municipal de Administração, a retirada de ZELIZIO ANTONIO DOS SANTOS da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

composição da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, encontra-se datado de 14-08-2020 (**ID 10735383**); e (ii) a Portaria Municipal n. 516/2020 (**IDs 10735183, 10735233 e 10735283**) foi publicada no Diário Oficial do Município de Nova Petrópolis no dia 17-08-2020 estando disponível no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal desde então.

Logo, tais documentos poderiam ter acompanhado o requerimento do registro de candidatura desde o seu início.

Nada obstante todo o acima exposto, essa egrégia Corte já reconheceu que, *“Embora não suscitada qualquer hipótese prevista na norma de regência para a oposição dos embargos, a jurisprudência **admite o seu manejo, nos processos de registro de candidatura, para a apresentação de novos documentos aptos a demonstrar as condições de elegibilidade do candidato**, dentro de limites claros e restritos”* (Embargos de Declaração n 060142325, ACÓRDÃO de 03/10/2018, Rel. GERSON FISCHMANN, PSESS, Data 03/10/2018).

No caso, os documentos juntados com os embargos são de fácil compreensão, sendo seu conteúdo e o objeto que pretendem provar aferíveis de plano.

Em vista disso – ou seja, tratar-se de requerimento de registro de candidatura e serem os documentos juntados tardiamente de fácil compreensão (*primo ictu oculi*) – entendemos que, excepcionalmente, o presente recurso merece ser **conhecido** para que sejam analisados os documentos juntados pelo embargante.

II.II – Mérito recursal

Quanto ao mérito, assiste razão ao requerente do registro (ora embargante).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No acórdão, essa egrégia Corte concluiu pelo indeferimento do registro com base no seguinte entendimento que se extrai da sua ementa:

3. A jurisprudência, para impedir o uso da máquina pública em benefício de pretensos candidatos e, assim, preservar a isonomia na campanha, tem reconhecido a equivalência entre o exercício das funções de membro de conselhos municipais e servidor público que, caso verificada, exige a desincompatibilização no prazo de três meses anteriores ao pleito, atentando, porém, em resguardar a interpretação restritiva das normas que envolvem condições de elegibilidade, analisando a equiparação no caso concreto.
4. Em relação ao Coordenadoria Municipal da Cidade Educadora, demonstrado que o candidato figurava apenas como suplente, e nesta qualidade, sem provas de que tenha exercido a titularidade, desnecessária a desincompatibilização.
5. Já a **participação na Coordenadoria Municipal da Defesa Civil – COMDEC exige o afastamento**. Farta jurisprudência do TSE, referente aos mais diferentes conselhos municipais, no sentido de que **os membros de tais órgãos são equiparados a servidores públicos para fins eleitorais, impondo-se a sua desincompatibilização no prazo de três meses, nos termos do art. 1º, inc. II, al. “I”, da Lei Complementar n. 64/90**.
6. Inequívoca a participação do candidato como membro titular de conselho municipal e **ausente prova hábil de desincompatibilização**, impende concluir pela existência da causa de inelegibilidade.

No parecer desta Procuradoria (**ID 8947083**), entendemos que o requerente não havia demonstrado ter protocolado pedido de desincompatibilização da função de membro (titular) da Coordenadoria Municipal da Defesa Civil porque: (i) em relação ao documento ID 8505033 (intitulado *“E-mail para Defesa Civil Zelízio”*) não é possível visualizar o conteúdo da mensagem, a data do envio e, tampouco, que dentre os destinatários conste o endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Nova Petrópolis; e (ii) quanto ao documento ID 8505083 (intitulado *“Whatsapp para Defesa Civil Zelízio”*), o texto corresponde a um pedido de dispensa da função de membro da Coordenadoria Municipal da Defesa Civil, contudo, trata-se de imagem de documento impresso e assinado, sem qualquer referência a ter sido enviado/recebido via Whatsapp ou por outro meio, tampouco que tivesse como destinatário a Prefeitura Municipal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Com os embargos declaratórios, o requerente apresentou a cópia de protocolo do Ofício COMDEC N. 011/2020, pelo qual solicitada, à Secretaria Municipal de Administração, a retirada de ZELIZIO ANTONIO DOS SANTOS da composição da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil (**ID 10735383**).

Esse ofício, expedido em 14-08-2020 e recebido em 17-08-2020, contudo, apesar da assinatura do protocolo, não está assinado pelo remetente, tampouco havendo qualquer referência no sentido de que se trataria de documento assinado digitalmente. Destarte, não é prova válida.

Ainda com os embargos declaratórios, o requerente apresentou a Portaria Municipal n. 516/2020, publicada em 17-08-2020, na qual não mais consta o seu nome como representante da Associação Comercial e Industrial de Nova Petrópolis – ACIMP junto ao COMDEC (**IDs 10735183, 10735233 e 10735283**). O nome do membro titular encontra-se em branco.

De salientar que a referida portaria revoga a Portaria nº 498/2020, que foi utilizada como fundamento no acórdão embargado para entender que o requerente não havia se desincompatibilizado da função.

Haveria apenas a dúvida quanto à data da desincompatibilização, considerando que a Portaria Municipal n. 516 é de 17-08-2020, sendo que a desincompatibilização deveria ter ocorrido no dia 14-08-2020, três meses antes da eleição.

Porém, com a juntada da portaria que excluiu o requerente do COMDEC em 17-08-2020, passamos a entender como prova válida da desincompatibilização os documentos acostados com a contestação, que, isoladamente, não eram prova suficiente,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

mas, em conjunto com a portaria, demonstram que o requerente requereu sua desincompatibilização em 14-08-2020.

Destarte, entendemos que com a juntada da Portaria Municipal n. 516/2020, publicada em 17-08-2020, juntamente com os demais documentos acostados aos autos, restou demonstrado que o requerente apresentou pedido de afastamento da função de integrante da Coordenadoria Municipal da Defesa Civil no dia 14-08-2020, atendendo, assim, à necessidade de desincompatibilização prevista pelo art. 1º, inciso II, alínea "I", da LC 64/90, devendo ser dado provimento aos embargos declaratórios para, conferindo-lhes efeitos infringentes, deferir o registro de candidatura de ZELIZIO ANTONIO DOS SANTOS.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso, para que seja deferido o registro de candidatura.

Porto Alegre, 24 de novembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL